

CC02/C05
Fls. 213

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35758.004925/2006-55
Recurso nº 142.681 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Acórdão nº 205-01.509
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente JUSCELINO FERREIRA DA SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 01/12/1999

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

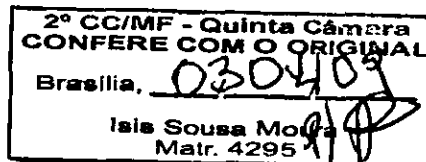
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

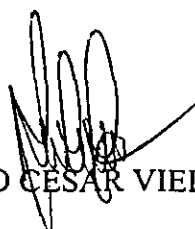
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



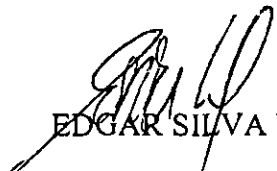


ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou o relator somente nas conclusões. Entendeu que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

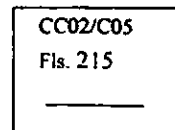
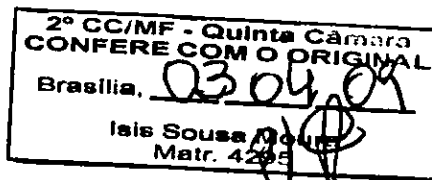
Presidente



EDGAR SILVA VIDAL

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se do Auto de Infração-AI nº 37.008.985-5, lavrado em 31/05/2006, em face de Juscelino Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Cidade Ocidental – GO durante o ano de 1999.

O AI foi lavrado por ter a Câmara Municipal da Cidade Ocidental-GO deixado de incluir nas GFIPs de competências 01/1999 a 12/1999, os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias discriminadas no relatório (fls.8) e referentes à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados, comissionados, contratados por tempo determinado e aos contribuintes individuais prestadores de serviço eventuais (autônomos).

A Câmara Municipal é considerada empresa para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212/91 e o seu dirigente é pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária, conforme disposto no artigo 41 da citada Lei nº 8.212/91.

Foi expedido TIAD ao Sr. Juscelino em 04 de maio de maio de 2006, cuja ciência ocorreu em 19 de maio de 2006 (fls. 22).

A ação fiscal foi encerrada em 31 de maio de 2006 (FLS. 23) , quando foi lavrado o AI, cuja ciência ocorreu em 1º de junho de 2006 (fl 01)

O recorrente apresentou impugnação tempestivamente, em 16 de junho de 2006, onde pede a anulação do AI com a relevação da multa por ser o recorrente primário e por estar a Câmara Municipal providenciando a regularização das GFIPs (fls..29 a 173).

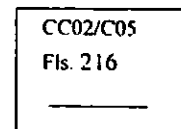
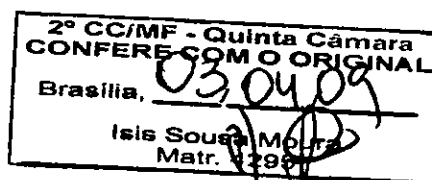
A decisão de 1ª Instância - DN nº 23.401.4/0276/2006 (fls. 180/189), julgou procedente o lançamento e relevou parcialmente a multa.

O contribuinte tomou ciência da DN em 10 de novembro de 2006 (fls. 193) e apresentou recurso voluntário protocolado em 27 de novembro de 2006.

Em sua peça recursal (fls. 196/201), o contribuinte transcreve decisão do TCDF não pertinente ao processo; alega cerceamento de defesa, pois não teve o direito de apresentá-la; não foi obedecido o preceito constitucional do devido processo legal e do contraditório e informa que já foram providenciadas as correções das GFIPs. Pede a reforma do AI com a relevação da multa aplicada, por ser primário, por ter corrigido a falta e por não haver no processo nenhuma circunstância agravante.

Nas Contra-Razões nº 23.401.4/058/2006 (fls. 206/210), a DRP/DF afirma que causou estranheza o autuado alegar que não pode apresentar defesa, tendo seu contraditório cerceado, haja vista que a apresentou, tendo sido a mesma analisada e julgada conforme DN (fls.180/189) e que, no presente caso, o recurso ora apresentado pelo contribuinte não apresenta nada de novo capaz de alterar decisão recorrida. E mantém o entendimento exarado na DN recorrida, e pede que a mesma seja mantida.

É o relatório.



Voto

O recurso foi tempestivamente interposto e preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Da análise dos autos, cumpre-me esclarecer a necessidade de que esta Egrégia Câmara analise preliminarmente, questão de ordem pública relativa à decadência, a qual verifiko ter se consumado no presente caso, embora nos autos do presente processo referida questão não ter sido suscitada pelo contribuinte ora recorrente.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08., *verbis*:

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

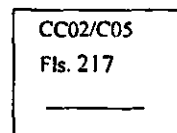
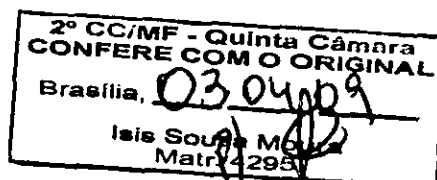
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências....

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública,



controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

O prazo decadencial para as contribuições sociais a ser observado no presente processo é de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173, I do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, caracterizando lançamento de ofício.

Neste caso, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 01/06/2006. Logo, em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/1999 a 12/1999, conclui-se que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


EDGAR SILVA VIDAL

Relator